



2.º	PUBLICADO	10	92
C	De	05/14	19
C			
			Rubrica

360

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10280-002.497/90-11

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.073

Recurso n.º 85.676

Recorrente COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA

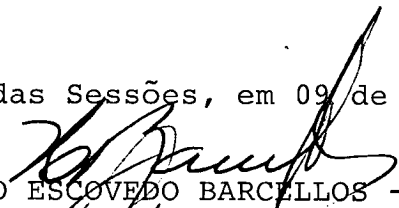
Recorrida DRF EM BELÉM - PA

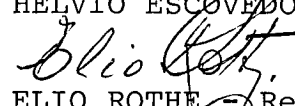
PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - O ICM não deve ser excluído da base de cálculo da contribuição. **Recurso negado.**

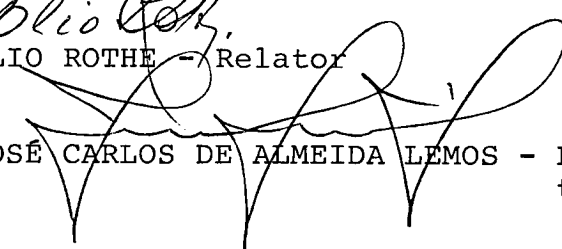
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10280-002.497/90-11

Recurso Nº: 85.676
Acordão Nº: 202-05.073
Recorrente: **COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA**

R E L A T Ó R I O

A COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/17, do chefe da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração de demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 2.252,08 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, calculada a menor no período de janeiro a dezembro do ano de 1987, porque excluía da base de cálculo o valor do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa. Dado como infringido o artigo 3º "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73.

A Autuada apresentou a Impugnação de fls. 05/08, que passo a ler.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, assim fundamentada:

"Ao examinarmos o processo, constatamos que o contribuinte é passível da autuação fiscal de que trata os presentes autos, nos termos em que foi efetuado o enquadramento legal constante do Auto de Infração nº 599/90, anexo às fls. 1/3, pelos fatos expostos a seguir:

1º - É incorreta a atitude do contribuinte em excluir o ICM da base de cálculo da contribuição ao PIS, tendo em vista que a legislação a respeito do assunto é bastante clara, não deixando margem para dúvidas acerca do que vem a significar a palavra "faturamento", senão vejamos:

A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, ao criar o Programa de Integração Social-PIS, estabeleceu em seu art. 3º, alínea "b", que a segunda parcela da contribuição ao Fundo de Participação, com recursos próprios da empresa, deve ser calculada com base no faturamento. Por outro lado, em seu art. 11, conferiu ao Conselho Monetário Nacional-CMN, competência para aprovação de sua regulamentação, o qual deixou estabelecido, através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 482, de 20 de junho de 1978, o seguinte:

a) - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, acrescida do adicional previsto no art. 1º e seu parágrafo, da Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, perfazendo o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

b) - A Receita bruta será apurada mensalmente, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando se tratar de contribuinte desse imposto, como definido no art. 57 do Regulamento baixado com o Decreto nº 70.162, de 18.02.72.

Por seu turno, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77 dispõe:

"A Receita Bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Como podemos observar, dos dispositivos legais a-

segue-

cima transcritos, o procedimento da fiscal autuante foi correto, uma vez que, do conteúdo da alínea "a", ficou claro que a palavra "faturamento" tem o mesmo significado da expressão "receita bruta", não se fazendo qualquer menção a respeito de possível exclusão do ICM para efeito de base de cálculo do PIS. Assim, não se trata de mera insistência da Fazenda Federal em considerar as parcelas do ICM como integrantes da base de cálculo do PIS, mas sim, de preceito legal taxativo que deve ser obedecido.

2º - No que se refere ao art. 46, II do Código Tributário Nacional, citado na defesa como base legal da tese levantada pelo contribuinte, temos a dizer que referido dispositivo legal trata apenas do fato gerador do IPI, nada dizendo sobre a inclusão ou não do ICM no faturamento das empresas;

3º - Quanto às "constantes e eloquentes decisões tributárias" que corroboram a tese da Impugnante de que não se deve incluir o ICM na base de cálculo do PIS, especialmente a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrita às fls. 8, não podemos simplesmente tomá-la como referencial para acatar o pedido do contribuinte, dado que, embora seja a mesma de acentuada atualidade (fevereiro/1990), trata-se contudo, de uma decisão isolada, além de que é ela originária da esfera judiciária e o caso em apreço está sendo apreciado na esfera administrativa. Ressalte-se que mesmo não conflitantes, as esferas judiciária e administrativa correm paralelamente, isto é, não se misturam, razão pela qual, tomamos por referencial para julgar os litígios que se estabelecem na esfera administrativa os julgados dessa esfera, sendo que, para o caso em questão, vale o que dispõe o parecer.... CST/SIPR nº 1156/90, também de elaboração recente, cujo entendimento é pela inclusão do ICM (atual ICMS) na base de cálculo do PIS.

Isto posto e,

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido
segue-

das formalidades legais;

CONSIDERANDO improcedentes as alegações apresenta
das pela autuada;

CONSIDERANDO os termos da informação fiscal às fls.
10 (verso);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Con
selho pelo qual renova sua posição no sentido de que o ICM deva ser
excluído da base de cálculo da contribuição, pedindo o provimento do
recurso e cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores
Conselheiros.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A parcela destinada ao Fundo de Participação do PIS, relativa à contribuição com recursos próprios da Empresa, nos termos do artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70 deve ser calculada com base no seu faturamento, é o que diz o referido dispositivo.

A Resolução nº 482, de 20 de junho de 1978, do Banco Central do Brasil, alterando o Regulamento do PIS baixado pela Resolução no 174/71, dispões que a referida contribuição será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Vê-se, portanto, que o sentido de faturamento está ligado à receita bruta decorrente das operações da empresa compreendida a venda de bens e serviços.

A IN-SRF nº 51/78, esclarecendo sobre a receita bruta referida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fixou, entre outros, os seguintes pontos:

a) que, na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador (IPI e IUM) e do qual o vendedor dos bens seja mero depositário (item 2);

b) que, a receita líquida de vendas é a receita bruta de vendas diminuída, entre outros, das vendas canceladas e dos impostos incidentes sobre as vendas, sendo o ICM um imposto incidente sobre as vendas (itens 4 e 4.3).

Não há dúvidas de que o ICM, também, é um imposto não-cumulativo, porém, existem diferenças na cobrança desses impostos.

O IPI e o IUM têm seus valores cobrados em separado nas operações, como tais, sendo acrescidos ao preço de venda do produto, por isso que os vendedores são meros depositários dos mesmos, posteriormente recolhidos à Fazenda Nacional.

segue-

O ICM, diferentemente, apesar de calculado sobre o preço do produto e de ser destacado em separado na nota fiscal para fins de crédito (não-cumulatividade), já está incluído no seu preço de venda, não sendo pois cobrado separadamente nem acrescido à venda, portanto, estando no preço de venda estará incluído na receita bruta, razão por que somente deve ser excluído desta para a obtenção da receita líquida, como dispõe a mencionada IN-SRF nº... 51/78.

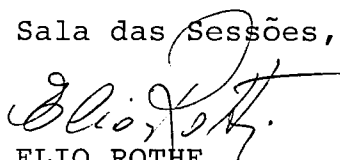
A não exclusão dos valores do ICM da base de cálculo da contribuição é matéria pacificamente resolvida por este Conselho em suas Câmaras.

Também, no Tribunal Federal de Recursos, sobre a matéria há decisões no mesmo sentido, tendo sido objeto de Súmula, a de nº 258, que enuncia:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ELIO ROTHE